

**DECISÃO N° 4125531**

**Processo nº 25351.187149/2023-30**

**AIS nº 0305271231 - GGFIS**

**Autuado: FELIPE MOREIRA BRUNO.**

O Sr. FELIPE MOREIRA BRUNO foi autuado em 27/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 12, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; artigos 7º, 14, parágrafo único, e, 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013; artigo 10, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, V, X e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, no sítio eletrônico <https://www.resultsuplementos.com.br/comprar/hell-fire-importado-original-90-capsulasinnovative-labs/direto/285>, acesso em 16/03/2022 e 24/01/2023, o produto sujeito à vigilância sanitária HELL FIRE, sem registro na ANVISA;

2) Não apresentar resposta (descumprir) à Notificação nº 86/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinou, dentre outras coisas, a suspensão das propagandas irregulares, bem como, o envio de documentação, para ANVISA, de cumprimento da notificação.

[...]

Notificado da autuação em 12/05/2023 (fl. 114 do SEI nº 2482226), o Autuado apresentou sua defesa em 14/06/2023 (fls. 116/119 do SEI nº 2482226), alegando, em suma, que o anúncio e a divulgação do produto HELL FIRE já foram removidos (com anexo comprovando) e assume o compromisso de não realizar mais anúncios, divulgação, propaganda ou venda desse produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos anúncios acessados em 16/03/2022 e 24/01/2023 e pela Notificação nº 86/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a qual foi recebida em 24/03/2022, conforme Aviso de Recebimento (fls. 85/94 do SEI nº 2482226).

Diz que as alegações da defesa (retirada do anúncio do ar) não possuem o condão de afastar a responsabilidade do autuado em face das irregularidades cometidas e consumadas no caso concreto, quais sejam: fazer a publicidade e exposição à venda de produto se registro, e descumprir a Notificação no prazo estabelecido, o que obstou as ações de vigilância sanitária.

Ressalta-se que o registro de um produto é de suma importância, pois constitui o meio adequado para assegurar que sua qualidade, eficácia e segurança sejam devidamente comprovadas, garantindo, assim, a proteção da saúde da população e prevenindo possíveis riscos sanitários.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, por se tratar de medicamento sem registro, não sendo possível certificar-se dos componentes utilizados em sua formulação, tão pouco, as condições em que fora fabricado (fls. 121/124 do SEI 2482226).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, no caso, os anúncios, a Notificação nº 86/2022 e o seu Aviso de Recebimento (fls. 85/94 do SEI nº 2482226), bem como a comprovação de responsabilidade do autuado pelo domínio eletrônico <https://www.resultsuplementos.com.br> (fl. 41 do SEI nº 2482226), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Conforme exposto no Despacho nº 112/2023/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a área técnica COALI informou que o produto Hell Fire não pode ser regularizado no Brasil como suplemento alimentar, pois contém substâncias proibidas ou de uso farmacológico, sendo comercializado em sites sem registro na Anvisa como medicamento, em desacordo com os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360/1976 (fls. 99/103 do SEI nº 2482226).

O art. 12 da Lei nº 6.360/1976 proíbe a comercialização de produto sujeito à vigilância sanitária sem prévio registro no órgão competente, destacando que o registro na Anvisa assegura a segurança, qualidade e eficácia do produto, mediante comprovação científica adequada de suas propriedades.

Cabe mencionar que a conduta de expor a venda já engloba a conduta de fazer publicidade, considerando o princípio da consunção. Ambas as ações foram realizadas por meio de uma mesma publicação no mencionado sítio eletrônico.

A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa emitiu o Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a ocorrência de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

Assim, mantenho a tipificação da conduta apenas no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, excluindo-se o inciso V do art. 10 dessa Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

A adoção de medidas corretivas após a prática da infração (retirada do anúncio do ar), ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

Quanto ao descumprimento da Notificação nº 86/2022, registro que, se a autuada foi notificada em 24/03/2022 e o prazo concedido para cumprimento foi de 10 dias (fls. 93/94 do SEI nº 2482226), a autuada tinha até o dia 04/04/2022 para apresentar resposta à Anvisa, mas não o fez.

Cabe ressaltar que o descumprimento de determinação expressa da autoridade sanitária configura infração autônoma, independentemente da discussão acerca da publicidade/exposição à venda. A obrigação de prestar informações à autoridade reguladora é dever legal do administrado, e sua inobservância compromete a atividade fiscalizatória do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Por oportuno, mantenho a tipificação da conduta descrita no item 2 do AIS apenas no inciso X do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, excluindo-se o inciso XXXI do art. 10 dessa Lei.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fl. 4 do SEI nº 2482226), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2498029) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 124 do SEI nº 2482226).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/03/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4125531** e o código CRC **0E6B5755**.